



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Nº

543
043

Livro Nº.....
Fls. Nº.....

= LEI Nº 817, DE 28 DE JUNHO DE 1991. =

Estabelece as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Minas Novas para o exercício de 1992.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1992, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Constituição da República.

Artº 2º - Os valores das receitas e das despesas contidos no Projeto de Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo os preços vigentes em Junho de 1991.

Parágrafo único - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados, na Lei orçamentária, pela inflação medida no período compreendido entre os meses de Junho a novembro de 1991 e estimada para o período entre dezembro de 1991 e dezembro de 1992.

Artº 3º - Acompanhará a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, o demonstrativo dos recursos aplicados na manutenção de desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

Artº 4º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Artº 5º - As subvenções Sociais só poderão constar do Orçamento, quando destinadas à entidades privadas, sem fins lucrativos de assistência social, educação, cultura ou saúde, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da Legislação em vigor.

Artº 6º - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição da República.

Artº 7º - Nenhum programa ou projeto será iniciado ou executado sem que as reservas de recursos previstos estejam incluídos na Lei Orçamentária anual.

Artº 8º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título Reserva de Contingência não serão inferiores a oito por cento (8%) da receita total estimada para 1992.

Artº 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 10 - revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 28 de Junho de 1991.

= DR. GERALDO COELHO DE JESUS =